AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1593725 - SE (2016/0078846-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	:	MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
INTERES.	:	ANA MARIA FONSECA BRASIL
ADVOGADOS	:	JOÃO VITOR BURGOS MOTA - SE006255
		MAX DE CARVALHO AMARAL - SE005229
INTERES.	:	JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO CAMPOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RECONHECIMENTO NA ORIGEM DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPOSO NA CONDUTA DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, para a caracterização da improbidade tipificada no art. 11 da Lei 8.429/1992, exige-se o dolo. Precedentes.

2. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu o agir meramente culposo dos réus, mantendo a condenação por atos ímprobos previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992. Violação à legislação disciplinante e ao entendimento desta Corte Superior.

3. A condenação com base em genérica violação a princípios administrativos ou com base nos revogados incisos I e II do art. 11 da LIA, sem que os fatos tipifiquem alguma das novas hipóteses previstas na atual sua redação, remete à abolição da tipicidade da conduta. Caso concreto em que a instância de origem reconhece tão somente a presença de culpa e, assim, afasta qualquer possibilidade de tipificação do atual inciso V do art. 11 da LIA.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42817562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:36:37
Código de Controle do Documento: 6601c6df-cb5b-4568-ba2f-bf9ceff46f75

Brasília, 15 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA42817562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:36:37
Código de Controle do Documento: 6601c6df-cb5b-4568-ba2f-bf9ceff46f75

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1593725 - SE (2016/0078846-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	:	MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
INTERES.	:	ANA MARIA FONSECA BRASIL
ADVOGADOS	:	JOÃO VITOR BURGOS MOTA - SE006255
		MAX DE CARVALHO AMARAL - SE005229
INTERES.	:	JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO CAMPOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RECONHECIMENTO NA ORIGEM DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPOSO NA CONDUTA DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, para a caracterização da improbidade tipificada no art. 11 da Lei 8.429/1992, exige-se o dolo. Precedentes.

2. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu o agir meramente culposo dos réus, mantendo a condenação por atos ímprobos previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992. Violação à legislação disciplinante e ao entendimento desta Corte Superior.

3. A condenação com base em genérica violação a princípios administrativos ou com base nos revogados incisos I e II do art. 11 da LIA, sem que os fatos tipifiquem alguma das novas hipóteses previstas na atual sua redação, remete à abolição da tipicidade da conduta. Caso concreto em que a instância de origem reconhece tão somente a presença de culpa e, assim, afasta qualquer possibilidade de tipificação do atual inciso V do art. 11 da LIA.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que deu provimento ao recurso especial de ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS para julgar improcedentes os

Documento eletrônico VDA42817561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:28
Código de Controle do Documento: 537931c2-bf07-4c5d-80f9-6c3ce1f8d07d

pedidos formulados na ação civil pública por improbidade administrativa.

Esta é a ementa da decisão agravada:

> SANCIONADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO QUE IMPORTA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (ART. 11 DA LIA). IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS. ALEGADO DIRECIONAMENTO À OSCIP E INEXECUÇÃO DO OBJETO. O TRIBUNAL DE ORIGEM, APESAR DE CONSIGNAR A EXISTÊNCIA DE MERA CULPA, MANTEVE A CONDENAÇÃO POR ATO DO ART. 11 DA LIA. ACÓRDÃO DISSONANTE DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. NECESSIDADE DE DOLO. ILEGALIDADE QUALIFICADA NÃO CONFIGURADA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DA INICIATIVA. RECURSO ESPECIAL DO IMPLICADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS AO LITISCONSORTE, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, CONTUDO.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que, apesar de o Tribunal de origem ter entendido que os atos praticados pelos réus tinham natureza culposa, condenou-os às penalidades previstas no art. 11 da LIA, havendo equívoco quanto ao elemento subjetivo que havia norteado os autores. Diz não ignorar que a condenação pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 somente se compatibiliza com o dolo, mas, na verdade, o que ocorreu foi uma improbidade decorrente de ato doloso.

Pede a confirmação do acórdão condenatório proferido na origem ou a submissão do presente agravo ao colegiado competente.

O agravo foi pautado para a sessão presencial de 3/12/2020, tendo sido dela retirado por "*falta de tempo hábil para julgamento*".

É o relatório.

VOTO

Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade contra ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, ANA MARIA FONSECA BRASIL e JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO CAMPOS, buscando o reconhecimento de atos ímprobos relativos ao art. 10, *caput* e incisos II, VIII e XI, e ao art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/1992 (fl. 26).

As irregularidades teriam ocorrido na execução do Convênio 255/2005 celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Estado de Sergipe, por meio da atuação do Departamento Estadual de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe – DEHIDRO e da Secretaria de Estado da Agricultura, do

Documento eletrônico VDA42817561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:28
Código de Controle do Documento: 537931c2-bf07-4c5d-80f9-6c3ce1f8d07d

Abastecimento e da Irrigação do Estado de Sergipe – SEAGRI, nas obras de construção de cisternas de placas na região do semiárido do Estado de Sergipe.

O Estado de Sergipe (convenente), por intermédio da executora, Secretaria de Estado – SEAGRI, resolveu subscrever termo de parceria com uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) – o Instituto Ibicy –, para que a entidade privada desenvolvesse *"as ações previstas no Plano de Trabalho [...] para viabilizar a construção de cisternas de placas nas áreas rurais dos municípios localizados na região do semi-árido no Estado de Sergipe, nas condições estabelecidas no Convênio n° 255/2005 e 1º Termo Aditivo do Convênio n° 255/2005"* (fl. 1.298).

Em primeiro e segundo graus os réus foram condenados por ato de improbidade tipificado apenas no art. 11 da LIA.

Interpostos embargos infringentes por ANA MARIA FONSECA BRASIL e JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO CAMPOS, dos recursos não se conheceu.

O relator originário, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo em vista o reconhecimento de elemento subjetivo culposo na conduta do recorrente, Artur Sérgio de Almeida Reis, concluiu indevida a condenação com base no art. 11 da Lei 8.429/1992, e estendeu essa conclusão aos demais réus, cujos recursos especiais não haviam sido admitidos, ensejando a interposição de agravos em recurso especial.

Estes são os fundamentos da decisão ora agravada (fl. 1.495):

> 10. Portanto, não há falar em ato culposo de improbidade do art. 11 da LIA.
>
> 11. Ressalte-se que o reexame que se veda na via recursal especial prende-se à existência ou correção dos fatos delimitados na sentença ou no acórdão recorrido. Nesse passo, é perfeitamente possível a este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial, conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea ou imprecisa definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica justa e adequada. O debate, portanto, fica adstrito a matéria de direito e não de fato (REsp 1.248.237/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1o.10.2014).
>
> 12. Cumpre, portanto, conferir nova qualificação jurídica aos fatos delineados no acórdão recorrido, fazendo incidir a regra jurídica justa e adequada.
>
> 13. Na espécie, o Tribunal de origem, ao manter a condenação do recorrente por ato de improbidade violador dos princípios administrativos, consignou que as partes tentaram encontrar uma forma mais célere de proceder à execução do contrato, contudo não foi a mais adequada, sendo assim, agiram, ao menos, de modo culposo ao atuarem daquela forma.
>
> 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao qualificar a conduta imputada como culposa e manter a condenação prolatada na Primeira Instância, se

Documento eletrônico VDA42817561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:28
Código de Controle do Documento: 537931c2-bf07-4c5d-80f9-6c3ce1f8d07d

afastou das orientações desta Corte Superior no que diz respeito ao tema, razão pela qual o acórdão merece reproche.

Retrocedendo na análise dos fatos, enfatizo que o acórdão recorrido, por intermédio de voto vencedor médio, reconheceu não haver favorecimento pessoal pelos réus ou desvio de receita para fins privados, concluindo pela existência de "no mínimo" elemento subjetivo culposo.

O próprio agravante, o Ministério Público Federal, nas razões do agravo interno ora examinado, reconhece que efetivamente houve menção à culpa e que o elemento subjetivo em questão destoaria da improbidade com fundamento no art. 11 da LIA, mas conclui que, na verdade, teria ocorrido erro no acórdão, estando presente o dolo.

Diante da contingência identificada pelo próprio agravante, deveria ele ter procurado aclarar a decisão prolatada na origem mediante embargos de declaração, recurso que, todavia, não foi oposto.

Do que há no acórdão recorrido não é possível extrair o elemento subjetivo próprio para a figura típica prevista no art. 11 da LIA.

Os julgadores, relembro, dissentiram acerca do elemento subjetivo, mas o voto vencedor médio, prolatado pelo Desembargador Manoel Erhardt, conduziu ao reconhecimento da culpa.

A propósito:

> **Voto vogal (fl. 1.323):**
>
> Certamente, não posso presumir má-fé, principalmente porque, como Vossa Excelência observou aqui, não há o menor indício de que eles tiveram vantagens pessoais. **No máximo, o que houve aqui foi incapacidade técnica, como frisou o eminente Relator.** Incapacidade técnica não é sinônimo de dolo ou de ação dolosa. Reconheço que eles foram incapazes e podem até ter sido descuidados, mas isso não ultrapassa a área da culpa. Não houve dolo.
>
> **Voto vencedor (fls. 1.334/1.336):**
>
> [...] não discordo que os réus possuem responsabilidade quanto a não execução total das obras, mas não com a intensa gravidade que foi vislumbrada no voto do Desembargador Francisco Cavalcanti.
>
> 10. No caso examinado, é evidente que houve um grave prejuízo ao Erário, pois grande parte da verba repassada não foi efetivamente utilizada na execução do objeto do termo de parceria, que é o termo utilizado pela Lei n° 9.790, firmado entre o Estado de Sergipe e aquela organização. Isso é um fato insofismável. Houve ato de improbidade administrativa, isso é inegável.

Documento eletrônico VDA42817561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:28
Código de Controle do Documento: 537931c2-bf07-4c5d-80f9-6c3ce1f8d07d

> 11. Contudo, não constatei – e parece que não foi objeto de apuração –,o locupletamento pessoal de nenhuma dessas pessoas com a verba que foi destinada à OSCIP. Não restou demonstrado que os réus lograram proveito pessoal com esse modo de execução das obras públicas.
>
> 12. **Penso que as partes tentaram encontrar uma forma mais célere de proceder à execução do contrato, contudo não foi a mais adequada, sendo assim, agiram, ao menos, de modo culposo ao atuarem daquela forma.**
>
> 13. Transferiram recursos para uma entidade que manifestamente não tinha capacidade de fazer a execução do Convênio em apreço. No máximo, poderiam estar capacitadas a promover a qualificação profissional daquelas pessoas, mas não a execução das cisternas.
>
> 14. Nas ações de improbidade administrativa, o ausência da comprovação de locupletamento pessoal deve ser considerada, pois nessas situações provado tal fato a censura deve ser pior, as penas devem ser mais severas. Por isso, a solução que dou a este caso é no que tange às penas aplicadas, afastando a perda da função pública, bem como dos direitos políticos dos réus. (Destaques ausentes no original.)

Diante do quadro fático cristalizado pelo acórdão recorrido, em que se reconhece conduta meramente culposa dos réus, inviável ter por tipificado o art. 11 da Lei 8.429/1992, razão que, por si só, faria manter a decisão ora agravada.

Mas vou um pouco além, tendo em vista o fato de que o panorama normativo da improbidade administrativa mudou em benefício do demandado em razão de certas alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021, édito que, em muitos aspectos, consubstancia verdadeira *novatio legis in mellius*.

Sob o regime da repercussão geral, o STF pronunciou a aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA): o dolo.

Além disso, no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, o Pleno do STF, examinando a possibilidade de aplicação da tese proferida no Tema 1.199 aos casos de condenação pela conduta tipificada no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992, concluiu por estender as conclusões explicitadas no âmbito da repercussão geral a tal hipótese.

Nesse mesmo sentido, há outras várias decisões colegiadas da Corte Suprema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1982. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

Documento eletrônico VDA42817561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:28
Código de Controle do Documento: 537931c2-bf07-4c5d-80f9-6c3ce1f8d07d

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 1457770 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-01-2024 PUBLIC 23-01-2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.231/2021: ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado.

II - O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

III - Agravo improvido. (RE 1452533 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-11-2023 PUBLIC 21-11-2023)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressalvou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao

Documento eletrônico VDA42817561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:28
Código de Controle do Documento: 537931c2-bf07-4c5d-80f9-6c3ce1f8d07d

> disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral.
>
> 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.
>
> 6. Agravo regimental desprovido. (ARE 1346594 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023)

Diante deste novo cenário, para que não se identifique atipicidade da conduta, a condenação com base em genérica violação a princípios administrativos (*caput* do art. 11 da LIA) ou com base nos revogados incisos I e II, deverá tipificar alguma das novas hipóteses previstas na sua atual redação.

O art. 1º, §2º, da LIA, ao conceituar o dolo exigido para a tipificação das hipóteses legais estabelece ser ele *"vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado"*, não mais tolerando o dolo genérico, ou seja, a mera vontade de praticar o ato.

Alinha-se a isso o fato de o §1º do art. 11 da LIA ser categórico ao exigir comprovação do *"fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade"*, assim o fazendo também, o inciso V do art. 11 da LIA, ao tratar da figura ímproba consistente na frustração de procedimento licitatório, prevendo que se evidencie que o fato ocorrera *"com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros"*.

A instância de origem afastou, sem sombra de dúvida, a presença de dolo específico, dizendo presente, na verdade, a culpa. Não se pode, assim, reconhecer, agora, presente o elemento subjetivo necessário para a condenação com base no inciso V do art. 11 da LIA.

Nesse exato sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199-STF. ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LIA. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. CORRÉU. EFEITO EXPANSIVO.
>
> 1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).

Documento eletrônico VDA42817561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:28
Código de Controle do Documento: 537931c2-bf07-4c5d-80f9-6c3ce1f8d07d

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 09/05/2023, firmou orientação no sentido de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199/STF. No mesmo sentido: ARE 1400143 ED/RJ, rel. Min. ALEXANDRE MORAES, DJe 07/10/2022.

4. A Suprema Corte, em momento posterior, ampliou a aplicação da referida tese ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I e II, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado 5. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a prática do ato ímprobo com arrimo no dispositivo legal hoje revogado, circunstância que enseja a improcedência da ação de improbidade administrativa em relação à TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA., aplicando o efeito expansivo da improcedência ao litisconsorte passivo LAIRTON GOMES GOULART.

6. Agravo interno provido, com aplicação de efeito expansivo ao litisconsorte passivo. (AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 7/3/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42817561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:28
Código de Controle do Documento: 537931c2-bf07-4c5d-80f9-6c3ce1f8d07d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0078846-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.593.725 / SE**

Números Origem: 00070286820114058500 70286820114058500

PAUTA: 13/08/2024 JULGADO: 13/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	:	MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ANA MARIA FONSECA BRASIL
ADVOGADOS	:	JOÃO VITOR BURGOS MOTA - SE006255
		MAX DE CARVALHO AMARAL - SE005229
INTERES.	:	JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	:	MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
INTERES.	:	ANA MARIA FONSECA BRASIL
ADVOGADOS	:	JOÃO VITOR BURGOS MOTA - SE006255
		MAX DE CARVALHO AMARAL - SE005229
INTERES.	:	JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42737753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 13/08/2024 15:10:58
Código de Controle do Documento: F12B43AB-C312-4E34-8245-121994CDC4FD